



## **SESSÃO TEMÁTICA Nº 17 - ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS E CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA**

### **Acesso da população de baixa renda aos serviços de saneamento: como garantir o Direito Humano à Água em um contexto de desigualdade?**

**Laiana Carla Ferreira/PROURB- Universidade Federal do Rio de Janeiro**  
**Suyá Quintslr/IPPUR- Universidade Federal do Rio de Janeiro**

#### **Resumo:**

O debate sobre o Direito Humano à Água percorreu uma longa trajetória até seu reconhecimento pela Assembleia da ONU em 2010, através da Resolução A/HRC/RES/64/292 (UN, 2010), que estabelece que todos têm direito à água potável em quantidade suficiente, além de assegurar que ela seja economicamente acessível para a garantia da saúde, higiene, privacidade e dignidade. No Brasil, o reconhecimento de tal direito como direito fundamental – inscrito na Constituição – ainda é um processo contestado e a acessibilidade econômica nem sempre é garantida. Ainda assim, no contexto atual – no qual a pandemia da COVID-19, além de perdas humanas, vem aprofundando a crise econômica no país e aumentando o desemprego – faz-se necessária a reflexão acerca dos instrumentos disponíveis aos gestores públicos para garantir o acesso à água. Este trabalho tem como objetivo compreender em que medida a tarifa social é um instrumento adequado para a garantia deste direito – em especial, para assegurar a acessibilidade econômica de populações vulneráveis. A coleta de dados foi

realizada através de (1) pesquisa bibliográfica e documental, na qual se destacam os relatórios da ONU e trabalhos científicos sobre o tema; e (2) busca de informações sobre as tarifas sociais das Companhias Estaduais de Saneamento Básico, disponibilizadas no SNIS, e sobre famílias em situações de pobreza cadastradas no CADÚNICO. A análise dos dados buscou comparar os instrumentos de regulação, os critérios e o número de famílias atendidas pela tarifa social, elencando os limites e possibilidades deste instrumento como forma de garantir acesso à água potável. Entre os principais resultados, destacamos as diferenças na aplicação da política pelos estados, sobretudo no que diz respeito à multiplicidade e heterogeneidade de instrumentos de regulação; à falta de transparência quanto aos critérios para habilitação e concessão do benefício; e diferenças marcantes na proporção da população atendida.

**Palavras-chave:** Direito Humano à Água. Tarifa social. Acessibilidade econômica. saneamento básico

## **INTRODUÇÃO**

O debate sobre o Direito Humano à Água percorreu uma longa trajetória até seu reconhecimento pela Assembleia da ONU em 2010, através da Resolução A/HRC/RES/64/292 (UN, 2010), que estabelece que todos têm direito à água potável em quantidade suficiente, além de assegurar que ela seja economicamente acessível para a garantia da saúde, higiene, privacidade e dignidade. Apesar de o Direito à Água constar em uma série de documentos da ONU, sua efetivação depende, em parte, da internalização pelo Direito Constitucional de cada Estado - alcançando o status de direito fundamental. Alguns países, de fato, fizeram tal movimento e as constituições da África do Sul, Equador, Colômbia, Uruguai, México, Nicarágua- entre outros-, incluíram artigos que buscam assegurar o acesso à água a todos os cidadãos. Os mecanismos para a garantia de tal direito, entretanto, são bastante variáveis.

No Brasil, o reconhecimento de tal direito como fundamental – inscrito na Constituição – ainda é um processo contestado. Recentemente, o Plenário do Senado Federal aprovou em dois turnos a Proposta de Emenda à Constituição ([PEC 4/2018](#)) que inclui o acesso à água potável na lista de direitos fundamentais. Para a incorporação da matéria à carta magna, ainda se faz necessário que a PEC seja examinada e aprovada pela Câmara dos Deputados em dois turnos, onde atualmente encontra-se em tramitação.

De todo modo, mesmo que este direito ainda não seja inscrito na Constituição Federal de 1988, existem mecanismos que buscam garantir a acessibilidade econômica das famílias em vulnerabilidade. Estes podem compreender subsídios tarifários e não tarifários (Brasil, 2007; 2020). Os primeiros referem-se aos subsídios que integram a estrutura tarifária, enquanto os últimos envolvem a alocação de recursos orçamentários (Aparecido da Silva, 2021).

Entretanto, o princípio da autossustentabilidade tarifária dos serviços de saneamento ainda representa um desafio para a garantia do acesso à água e ao esgotamento sanitário à parcela significativa da população.

O art. 175 da Constituição de 1988, ao mencionar que os serviços públicos serão prestados diretamente ou através de concessão ou permissão, dispõe no parágrafo único, inc. III, que compete à lei dispor sobre política tarifária. A concessão é definida como a delegação de serviço público, consistindo em um contrato entre a administração pública e uma empresa privada, pelo qual a primeira transfere à segunda a execução de um serviço público, para que exerça este em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário, em regime de monopólio ou não. Entende-se por poder concedente a União, o Estado, o Distrito Federal ou o

Município, em cuja competência se encontre o serviço público. Trata-se, portanto, do ente político que recebe da Constituição a competência para prestar determinado serviço público.

As três modalidades existentes de concessão atualmente no regime jurídico vigente-ordinária, patrocinada, administrativa- se diferenciam pela forma de remuneração dos serviços prestados. Para fins deste artigo, abordaremos a concessão ordinária, que consiste na forma em que a remuneração básica decorre da tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço, ou seja, o serviço é prestado e o usuário desse serviço remunera a concessionária.

A cobrança pelo uso da água no Brasil teve início ainda no século XIX (Almeida, 2010). Conforme relatado por Gilmar Almeida Machado (2010), o Decreto nº 3.645 de 1866 extinguiu a concessão gratuita a qualquer residência ou prédio particular além de estabelecer a necessidade de instalação de um medidor ou registro. Alguns anos depois, o Decreto 2.639 de 1875 autoriza o Governo a estabelecer taxas em função do valor locativo do imóvel, devendo compreender as despesas de canalização e demais obras necessárias. No parágrafo 5º do mesmo decreto, é estabelecido um critério de ausência de cobrança: “Gozarão de suprimento gratuito as casas de caridade e os prédios de valor locativo inferior a 60\$000 por anno” (Brasil, 1875).

Não é nossa intenção aqui resgatar a história do abastecimento e da cobrança pela água, mas apenas sublinhar que a questão da cobrança pelo uso da água gerou um intenso debate desde a modernização do abastecimento nas cidades brasileiras na segunda metade do século XIX e o método de cobrança pelo volume consumido que era, neste período, apontado como uma forma de coibir o desperdício.

Quase um século depois, quando o PLANASA estabelece metas de rápida ampliação da cobertura dos serviços de água e esgoto no país com base na gestão de Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESB), a questão da recuperação dos custos ganha centralidade.

Isso se reflete na legislação da década de 1970 sobre tarifas dos serviços de saneamento (Lei nº 6528/1978 e Decreto 82.587/1978 - os dois atualmente revogados), que determina que a política tarifária deve possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro das CESBs (Brasil, 1978a; 1978b). Adicionalmente, estabelece que aspectos sociais devem ser levados em consideração, assegurando-se que os benefícios da prestação dos serviços sejam assegurados a todas as camadas sociais (Brasil, 1978b). Assim, propõe tarifas “diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder

aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores” (Brasil, 1978b) - ou seja, o subsídio cruzado.

A tarifa social vem sendo praticada no Brasil como forma de possibilitar o acesso às famílias de baixa renda mesmo antes da Lei 11.445/2007 (Aparecido da Silva, 2021). Entretanto, sua compatibilização com o princípio da sustentabilidade econômica dos serviços - a qual deve também deve ser assegurada pela política tarifária - ainda é objeto de debate. Além disso, os critérios de acesso ao benefício ainda são bastante variáveis entre os prestadores dos serviços de saneamento básico, assim como as formas assumidas por ele (tarifas fixas, descontos, reduções nos valores até certo limite de consumo, etc.). Vale notar também que outros mecanismos podem ser necessários para assegurar o acesso à água em situações onde não há qualquer capacidade de pagamento.

No contexto atual de recrudescimento da crise econômica e sanitária no Brasil, faz-se necessária a reflexão acerca dos instrumentos à disposição dos gestores públicos para garantir o acesso à água. Assim, este trabalho tem como objetivo compreender em que medida a tarifa social é um instrumento adequado para a garantia deste direito – em especial, para assegurar a acessibilidade econômica de populações vulneráveis em um contexto de aumento da desigualdade nas metrópoles (Salata e Ribeiro, 2021). Considerando a diversidade de operadores públicos e privados no país e que as CESBs são, atualmente, responsáveis pelo atendimento de cerca de 70% da população, optamos por focar a aplicação da tarifa social por estas.

Neste cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar o potencial das políticas voltadas para o acesso à água da população de baixa renda sob a perspectiva da garantia do Direito Humano à Água. Para tanto, busca descrever, em linhas gerais, a aplicação de tarifas sociais pelas Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs).

## **METODOLOGIA**

Tendo sido a pesquisa integralmente realizada ao longo de 2021, buscou adequar-se metodologicamente às condições impostas pela pandemia da Covid-19. Desta forma, a coleta de dados foi realizada através de (1) pesquisa bibliográfica e documental; e (2) busca de informações sobre as tarifas sociais das Companhias Estaduais, disponibilizadas no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) (MDR, 2019), e sobre famílias em situações de pobreza cadastradas no CADÚNICO.

A pesquisa bibliográfica e documental e posterior análise dos dados qualitativos (revisão de literatura e análise dos documentos) foi não exaustiva, tendo se concentrado em relatórios da ONU e trabalhos científicos sobre o tema do Direito Humano à Água, bem como nos instrumentos que normatizam a tarifa social nos estados brasileiros (leis e decretos estaduais, resoluções e instruções normativas de operadores e reguladores).

O uso de indicadores contidos na base de dados do SNIS foi precedida de uma seleção dos indicadores mais adequados para a pesquisa. Os indicadores selecionados são descritos na tabela a seguir:

Quadro 1: Informações do SNIS sistematizadas para a pesquisa

| CÓDIGO         | INFORMAÇÃO                                                                                                                                                                                                            |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TR015          | O PRESTADOR DE SERVIÇOS TEM EM SUA ESTRUTURA TARIFÁRIA COBRANÇA DE TARIFA SOCIAL?                                                                                                                                     |
| AG013          | QUANTIDADE DE ECONOMIAS RESIDENCIAIS ATIVAS DE ÁGUA                                                                                                                                                                   |
| TR017          | QUAL O TIPO, NÚMERO E ANO DA TARIFA SOCIAL ADOTADA?                                                                                                                                                                   |
| TR021          | QUAL O VOLUME MENSAL MÁXIMO DE ÁGUA CONSUMIDA PARA O QUAL SE OFERECE DESCONTO EM RELAÇÃO À TARIFA NORMAL?                                                                                                             |
| TR022<br>TR031 | A CRITÉRIOS PARA TER DIREITO À TARIFA SOCIAL (estes critérios foram analisados conjuntamente e as informações do SNIS foram complementadas com informações dos instrumentos de regulamentação e sites das companhias) |
| TR033          | QUANTAS ECONOMIAS RESIDENCIAIS SÃO CONTEMPLADAS COM A TARIFA SOCIAL?                                                                                                                                                  |
| TR034          | QUAL O VALOR MÉDIO DA TARIFA SOCIAL PRATICADA PARA AS ECONOMIAS RESIDENCIAIS?                                                                                                                                         |

Vale destacar que as informações do SNIS para os operadores considerados nem sempre são apresentadas de forma completa. Assim, foi necessário complementá-las, sempre que possível, com dados obtidos pela análise dos instrumentos de regulamentação e informações obtidas nos sites das Companhias ou outras fontes. O caso da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) é bastante ilustrativo desta ausência de dados. No SNIS, é informado que não há ocorrência de tarifa social na companhia. Todavia, a análise da Resolução nº 01/2014 da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém (AMAE, 2014) demonstrou a existência de

um programa de "Bônus Social" - e, de fato, várias outras referências ao Programa foram encontradas na pesquisa.<sup>12</sup>

Além das informações acima descritas, seguindo o entendimento apresentado pelo Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (Ondas), de que um critério mais homogêneo entre os operadores, como as famílias cadastradas no CADÚNICO seria uma forma mais adequada de seleção dos beneficiários (Aparecido da Silva, 2021), buscamos saber o número de famílias em situação de extrema pobreza cadastradas no CADÚNICO. Este recurso, porém, foi meramente ilustrativo, pois as informações aqui apresentadas dizem respeito às famílias em extrema pobreza cadastradas em cada um dos estados brasileiros e as CESBs não são responsáveis, em geral, pelo atendimento de todos os municípios dos estados - impossibilitando assim uma comparação do número de famílias atendidas pela tarifa segundo os critérios atuais e o número que seria atendido se o CADÚNICO fosse utilizado.

As CESBs consideradas neste trabalho, seus estados e siglas podem ser visualizadas no quadro abaixo:

Quadro 2: Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESB), siglas e estados atendidos

| <b>Sigla</b> | <b>Nome da Companhia</b>                              | <b>Estado</b>       |
|--------------|-------------------------------------------------------|---------------------|
| AGEPISA      | Águas e Esgotos do Piauí                              | Piauí               |
| ATS          | Agência Tocantinense de Saneamento                    | Tocantins           |
| CAEMA        | Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão         | Maranhão            |
| CAER         | Companhia de Águas e Esgotos de Roraima               | Roraima             |
| CAERD        | Companhia de Água e Esgoto de Rondônia                | Rondônia            |
| CAERN        | Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte   | Rio Grande do Norte |
| CAESA        | Companhia de Água e Esgoto do Amapá                   | Amapá               |
| CAESB        | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal | Distrito Federal    |
| CAGECE       | Companhia de Água e Esgoto do Ceará                   | Ceará               |
| CAGEPA       | Companhia de Água e Esgotos da Paraíba                | Paraíba             |
| CASAL        | Companhia de Saneamento de Alagoas                    | Alagoas             |

<sup>1</sup> <https://agenciapara.com.br/noticia/2175/>

<sup>2</sup> <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/05/As-tarifas-sociais-de-abastecimento-de-%C3%A1gua-e-esgotamento-sanit%C3%A1rio-no-Brasil.pdf>

|                             |                                                                                 |                    |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| CASAN                       | Companhia Catarinense de Águas e Saneamento                                     | Santa Catarina     |
| CEDAE                       | Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro                         | Rio de Janeiro     |
| CESAN                       | Companhia Espírito-santense de Saneamento                                       | Espírito Santo     |
| COMPESA                     | Companhia Pernambucana de Saneamento                                            | Pernambuco         |
| COPANOR                     | Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A | Minas Gerais       |
| COPASA                      | Companhia de Saneamento de Minas Gerais                                         | Minas Gerais       |
| CORSAN                      | Companhia Riograndense de Saneamento                                            | Rio grande do Sul  |
| COSAMA                      | Companhia de Saneamento do Amazonas                                             | Amazonas           |
| COSANPA                     | Companhia de Saneamento do Pará                                                 | Pará               |
| DEPASA                      | Departamento Estadual de Água e Saneamento                                      | Acre               |
| DESO                        | Companhia de Saneamento de Sergipe                                              | Sergipe            |
| EMBASA                      | Empresa Baiana de Águas e Saneamento                                            | Bahia              |
| SABESP                      | Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo                           | São Paulo          |
| SANEAGO                     | Companhia Saneamento de Goiás                                                   | Goiás              |
| SANEATINS/B<br>RK Ambiental | Companhia de Saneamento do Tocantins                                            | Tocantins          |
| SANEPAR                     | Companhia de Saneamento do Paraná                                               | Paraná             |
| SANESUL                     | Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul                              | Mato Grosso do Sul |

A análise dos dados buscou comparar os instrumentos de regulação, os critérios, o número de famílias atendidas pela tarifa social (e a proporção que elas representam) e os valores cobrados, elencando os limites e possibilidades deste instrumento como forma de garantir o Direito Humano à Água. Para tanto, as informações foram sistematizadas em tabelas comparativas, das quais apenas uma parte é apresentada no trabalho, em razão da grande quantidade de dados.

## **DIREITO HUMANO À ÁGUA**

Os Direitos, como frutos de lutas sociais, refletem valores e normas elaborados por uma sociedade em um determinado ponto do tempo. Apesar de atualmente gozarmos de diversos direitos humanos como garantias, nem sempre esse sistema foi estruturado, vindo a se consolidar ao longo do curso da história. Pontualmente, na primeira metade do séc. XX, os abalos catastróficos e enormes violações e desrespeitos aos direitos humanos levam a criação da Organização das Nações Unidas (1945) que, imbuída de harmonização e responsabilização internacional, elabora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948.

Apesar de ser um marco para o direito internacional, por ser a primeira estrutura formal e material de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana em âmbito global, a DUDH (1948) não tratou explicitamente sobre a proteção ao meio ambiente ou das águas, apesar de seu artigo 25 trazer que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família, saúde e bem estar”. Todavia, tendo-se em conta a característica dos direitos como produtos sociais resultantes das necessidades humanas a serem providas, fato é que, à época, não se priorizavam questões ambientais. De acordo com aduzido por Bobbio:

Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração, do mesmo modo como esses últimos (por exemplo, o direito a instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-las. (BOBBIO, 1992, p.6-7).

O primeiro regulamento internacional que teve seu enfoque sobre uso da água ocorreu em 1966, em Helsinque, Finlândia, disciplinando o uso da água de rios internacionais. Mais adiante, no ano de 1968 soergue-se a compreensão mundial sobre a relevância das águas através da Carta Europeia da Água, elaborada pelo Conselho da Europa, em Estrasburgo, na França<sup>3</sup>:

[...] I- Não há vida sem água. A água é um bem precioso, indispensável a todas as atividades humanas. II – Os recursos de águas doces não são inesgotáveis. É essencial conservá-los e, sempre que possível, aumentá-los. [...] VIII – A gestão cuidadosa dos recursos hídricos deve ser planejada pelas autoridades competentes. [...] x – a água é uma herança comum, cujo valor deve ser reconhecido por todos. Todos têm o dever de usá-la com cuidado e economicamente.

---

<sup>3</sup> SERRA, Silva Helena. Águas Minerais do Brasil. São Paulo: Millennium. 2008. p. 54.

Na década seguinte, passa-se a colacionar o crescimento econômico e seu respectivo passivo ambiental junto com a questão da finitude de matérias primas. A partir daí, o relatório para o Clube de Roma -Relatório *Meadows*<sup>4</sup>, seguido da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em Estocolmo - ambos no ano de 1972, tornam-se marcos ao proporem uma análise da questão ambiental junto do desenvolvimento, sugerindo a busca de soluções e definição de princípios orientadores dos rumos da disputa. Inicia-se então um ciclo de conferências perquirindo o debate, sendo denominado “Ciclo Social” da Organização das Nações Unidas<sup>5</sup>.

Já no ano de 1977, a conferência das Nações Unidas sobre águas e Meio Ambiente em *Mar del Plata*, na Argentina declara pela primeira vez que “todas as pessoas, qualquer que seja seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm o direito de ter acesso a água potável em quantidade e de qualidade correspondentes a suas necessidades básicas”<sup>6</sup>.

Com a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), em 1983, sobreveio um relatório<sup>7</sup> detectando acontecimentos ao redor do globo, o qual ratificou os riscos decorrentes da sociedade industrial e os desequilíbrios ecológicos por ela promovidos, tencionando diretrizes e políticas necessárias para que o princípio fundamental dos direitos humanos (o direito à vida) fosse assegurado.

Outrossim, na Confederação Internacional sobre Águas e Desenvolvimento, realizada em Dublin, Irlanda no ano de 1992, tivemos a definição de princípios para o uso sustentável dos recursos hídricos, o reconhecimento da mulher na gestão das águas, a valoração econômica e os múltiplos usos da água e de sua conservação para as gerações vindouras. Esta conferência foi preparatória para a Conferência das Nações Unidas do Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada no Rio de Janeiro, também em 1992 (*The Rio Summit*), a qual focava na sustentabilidade global no século XXI.

---

<sup>4</sup> Pesquisa global encomendada pelo Clube de Roma ao Massachusetts Institute of Technology (MIT) sobre a dinâmica da expansão humana e o impacto da produção sobre os recursos naturais.

<sup>5</sup> O Ciclo Social da ONU compreende diversas conferências internacionais sobre temas sociais (meio ambiente, habitação, gênero, desenvolvimento social entre outros) promovidas pelas Nações Unidas entre os anos 70 e 90. Na seara ambiental destacam-se: a Conferência para o Meio ambiente e desenvolvimento em Estocolmo em 1972 e a Conferência sobre educação ambiental em Tibilisili em 1977; e suas novas edições após 20 anos: a Conferência para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992 e a Conferência sobre Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável em Tessalônica, em 1997.

<sup>6</sup> Tradução livre - Report of the United Nations Water Conference, supra n. 14, Resolution II (a), at 66.

<sup>7</sup> Relatório Brundtland.

Transcorridos 10 anos de Dublin, Rio e Viena, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais acompanhou a implementação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (CDESC) que através Comentário Geral nº 15 (CG15), estabeleceu relação imediata entre direitos humanos e água, definindo a necessidade de "o direito à água em quantidade suficiente, fisicamente acessível e seguro e de qualidade aceitável para usos pessoais e domésticos".

O comentário geral nº 15 (CG15) proferido no ano de 2003 corroborou a tendência da confirmação do direito humano à água em leis não impositivas. Por fim, a Assembleia Geral da ONU alçou o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como um direito humano fundamental através da Resolução A/HRC/RES/64/292 no ano de 2010. O reconhecimento do Direito humano à água pela Resolução 64 foi fortalecido pela Resolução do Conselho de Direitos Humanos A/HCR/ RES15/9 que trouxe imperativos para todos os Estados concretizarem os Direitos Humanos.

Contudo, tais documentos (declarações, princípios, resoluções e planos de ação) não têm coercitividade internacional legal, implicando na ausência de um status autônomo, sem a qual sua materialização não pode ser demandada. Malgrado indicarem tendência gradualmente emergente da opinião internacional, não levam imediatamente a direitos impositivos para os beneficiários, nem a deveres obrigatórios para os Estados (Bulto, 2015, p.44) ou ainda, são incorporadas como práticas de Estado.

No Brasil, o reconhecimento de tal direito como fundamental ainda é um processo contestado uma vez que não consta no bojo da constituição federal, implicando assim em seu não reconhecimento expresso como direito fundamental constitucionalmente previsto. Desta feita, para sua devida realização é preciso que se faça uma construção jurídica de interpretação constitucional das três dimensões dos direitos, quais sejam: o direito à vida (direito individual de 1ª geração), a saúde (direito social de 2ª geração) e ao meio ambiente (direito difuso de 3ª geração).

Noutro giro, recentemente o Plenário do Senado Federal aprovou em dois turnos a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 4/2018)<sup>8</sup> que inclui o acesso à água potável na lista de direitos fundamentais. Mas para a incorporação da matéria à carta magna, ainda se faz necessário

---

<sup>8</sup>Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132208>>

que a PEC seja examinada e aprovada pela Câmara dos Deputados em dois turnos, onde atualmente encontra-se em tramitação.

O desafio atual é irradiar as obrigações trazidas pelos direitos humanos em instrumentos legislativos concretos – constitucionais e legais- que possibilitem sua exequibilidade e exigibilidade. Para a realização dos direitos humanos a água, os Estados devem elaborar enquadramentos jurídico, regulatório e ainda, aplicar tais direitos às políticas já existentes.

Sua ausência impede que os titulares de direitos possam responsabilizar seus governos e demandar seus direitos. Porém, mesmo que este direito ainda não seja inscrito na Constituição Federal de 1988, existem alguns mecanismos normativos previstos internamente no país que buscam garantir a acessibilidade econômica das famílias em vulnerabilidade assegurando seu acesso ao mínimo essencial de água para subsistência.

Para a realização dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário é fundamental que se leve em conta o princípio da acessibilidade econômica inerente a ele. Sob o enfoque estatal, deve-se incorporar a perspectiva dos direitos humanos, assegurando a garantia da prestação de serviços a preços acessíveis para todas as pessoas. Tal fato não significa a exclusão de tarifas e contribuições dos usuários, mas “obrigam os Estados a garantir que o custo de acesso à água e ao esgotamento sanitário seja acessível e atenda às necessidades de indivíduos e grupos marginalizados e vulneráveis.” (Heller,2015a)

Como condição do direito humano, a acessibilidade econômica demanda instalações e serviços de água e esgotamento sanitário disponíveis a custos acessíveis, que não onerem parcela significativa da renda dos consumidores e comprometam demais direitos, tais como alimentação, saúde, moradia, etc. Sem prejuízo, também deve-se ter em conta padrões de quantidade e qualidade suficientes para assegurar o mínimo essencial.

O marco dos direitos humanos fornece parâmetros para que se possa ser alcançada a igualdade substantiva, onde, para além da não discriminação de grupos vulneráveis, devem ser tomadas medidas aptas a reverter padrões de desigualdades. A realização horizontal significa avançar progressivamente para o gozo igual dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, com foco nos não atendidos e nos atendidos de forma precária.

O impacto do custo da água e do esgotamento sanitário no gozo de outros direitos e as circunstâncias econômicas específicas em que vivem os indivíduos devem ser consideradas para a elaboração de políticas e programas nacionais que incluam medidas pontuais e direcionadas

para proteção das pessoas que vivem na pobreza, tais como subsídios, pisos de proteção e tarifas sociais. Essas medidas devem possuir especificidade e sensibilidade suficientes para alcançar os mais necessitados devendo a ação Estatal priorizar a prestação de serviços a grupos não atendidos e subatendidos para a realização de seus direitos humanos.

Na próxima seção, debatemos o principal destes mecanismos no Brasil, a tarifa social de água e esgotos.

### ***AS TARIFAS SOCIAIS COBRADAS PELAS CESBS***

Conforme discutido anteriormente, a garantia do Direito Humano à Água requer que os serviços de abastecimento sejam fornecidos a um custo acessível a todas as pessoas (Heller, 2015a; 2015, b). As tarifas, além de acessíveis, não devem onerar as famílias a ponto de impossibilitá-las de arcar com outros custos fundamentais de sua reprodução social (2015a). A política nacional de saneamento básico prevê a adoção de “subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços” (Brasil, 2007). Os primeiros integram a estrutura tarifária e são efetivados através do subsídio cruzado - presente também em outros serviços públicos, como energia e transporte.

A estrutura tarifária dos operadores dos serviços de água e esgotos pode incluir, entre outras disposições, a previsão de tarifas diferenciadas para usuários residenciais e não residenciais, tarifas diferenciadas geograficamente e tarifas progressivas por faixa de consumo - neste caso, o valor do metro cúbico cobrado para os primeiros blocos de consumo é, via-de-regra, inferior ao cobrado para os blocos subsequentes. Os subsídios não tarifários, por sua vez, envolvem a alocação de recursos orçamentários (Aparecido da Silva, 2021). A definição da política tarifária e, portanto, dos parâmetros de administração dos subsídios, cabe à entidade reguladora (Brasil, 2007; ABAR, s/d).

Considerando a necessidade de subsídios para a universalização dos serviços de saneamento, a tarifa social vem sendo praticada no Brasil como a principal alternativa para as populações de baixa renda.<sup>9</sup> Todas as CESB, com exceção da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), possuem alguma forma de tarifa social. Uma vez que as CESBs são responsáveis pelo atendimento de cerca de 70% da população brasileira (apesar das mudanças

---

<sup>9</sup> Segundo estudo da Associação Brasileira de Agências de Regulação, em 2018, dentre os municípios atendidos por operadores regionais, 3.956 tinham tarifas sociais e apenas 66 não tinham essa previsão.

recentes nas normas de concessão dos serviços de saneamento), o alcance deste instrumento é bastante amplo.

Entretanto, conforme verificado nesta pesquisa, tal dispositivo, que busca garantir uma das dimensões do Direito Humano à Água - i.e., a acessibilidade econômica-, não possui uniformidade entre prestadores - o que, efetivamente, já vinha sendo apontado em estudos anteriores (Almeida e Oliveira, 2020; Britto, 2020; ABAR, s/d). Neste trabalho, isso é ilustrado pelas regras aplicadas pelas CESBs. A própria natureza jurídica dos instrumentos de regulamentação das tarifas sociais é bastante variável, como é possível verificar no quadro 3. Soma-se a isso, o fato de que os instrumentos nem sempre estão facilmente acessíveis aos interessados. Assim, a própria ausência de publicidade das normas pode representar um limite ao acesso da população de baixa renda ao benefício.

Em praticamente todas as CESBs, a tarifa social é restrita a usuários residenciais de baixa renda, sendo raras as ocorrências deste benefício para qualquer tipo de comércio. Uma exceção notável é a CEDAE que ampliou a tarifa social para comércios de até 30 m<sup>2</sup> localizados em loteamentos irregulares, posse e favelas (BRITTO, 2020; CEDAE, 2021).<sup>10</sup> A CAEMA também possui um programa de descontos para atender pequenos comerciantes, que poderão ter tarifas reduzidas em até 40% (ARSEMA, 2012).

A comprovação da ausência de capacidade de pagamento das tarifas vigentes pode ocorrer via comprovação de renda, mas algumas empresas vinculam o benefício ao cadastro no CADÚNICO direta (Caer, Caesa, Casan, Copanor, Copasa, Corsan, Depasa, Deso, Embasa e Saneago) e/ou indiretamente, através da exigência de que a família seja atendida por outros programas do Governo Federal, como o Bolsa Família (Agepisa, Caesb, Cagepa, Casal, Cesan).

O uso do CADÚNICO vem sendo, de fato, apontado como um caminho para padronizar o acesso ao benefício entre os estados brasileiros, dado ser este um cadastro unificado nacional de amplo alcance para o gerenciamento de diversos programas sociais (Aparecido da Silva, 2021; Paz, 2021). Entretanto, Almeida e Oliveira (2020) fazem uma ponderação sobre este uso em virtude da ausência de cadastros de pessoas físicas (CPF's) nos bancos de dados de alguns prestadores de serviços de saneamento, dificultando o cruzamento automático de dados. A nosso ver, isso não deveria ser considerado um impedimento, uma vez que a complementação dos

---

<sup>10</sup> [https://cedae.com.br/incluir\\_tarifa\\_social](https://cedae.com.br/incluir_tarifa_social)

cadastros dos usuários pode representar uma tarefa mais simples do que a verificação de todos os critérios impostos pelos operadores para inclusão na política de tarifas sociais e que, em última instância, como será discutido em outro momento, podem ser excludentes e estigmatizadores.

O padrão construtivo do imóvel e a área construída são critérios comumente utilizados pelas companhias - assim, são recorrentes referências ao “baixo padrão de construção”, “padrão de construção básico” (CAGECE) e, em alguns casos, os materiais utilizados são especificados (casa de palha, taipa, madeira, alvenaria sem acabamento, etc.). São companhias que determinam o limite de área construída do imóvel: Agepisa, ATS, Caer, Caern, Caesa, Cagepa, Casal, Cedae, Corsan, Sabesp, Saneago, Sanepar e Sanesul. As companhias Agepisa, Caema e Cosampa, delimitam os materiais que podem compor a construção dos imóveis.

A rede de energia monofásica aparece como exigência em alguns casos, podendo estar ou não aliada a um consumo máximo de energia - o que, em todo caso, também é bastante variável: ATS, Cagepa, Compesa, Deso, Saneago, Sanesul. Além destas, Caer e Caesa, sem especificarem o tipo da rede, impõe limite ao consumo de energia elétrica das famílias atendidas pela tarifa social de água.

Outros critérios de inclusão são menos frequentes, tais como: a inclusão de aposentados e pensionistas (que devem atender, por sua vez, critérios específicos) (CAESA e ATS); residir imóvel construído pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (CESAN), e critérios geográficos (habitação em determinado área da cidade). A CEDAE é um exemplo do último critério, ao conceder tarifas sociais para os imóveis localizados nas áreas de favelas.

O estabelecimento de limites volumétricos de uso da água para ter acesso à tarifa social é algo difundido entre os prestadores e os limites variam de 10 m<sup>3</sup> a 30 m<sup>3</sup> mensais. A fixação de limites busca evitar o desperdício de água. Contudo, a depender do número de residentes no domicílio, pode afetar negativamente os hábitos de higiene pessoal e do lar. A título de exemplo, uma família de 6 pessoas que tenha sua provisão de água limitada a 10 m<sup>3</sup> (ou 10 mil litros), poderá ter um consumo máximo de 55 litros *per capita* diários.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), um volume entre 50 e 100 litros de água por pessoa/dia é necessário para assegurar as necessidades básicas e a saúde (UN, WHO, s/d, p.8). A definição do mínimo de água para o bem-estar, entretanto, deve levar em conta

aspectos culturais e do clima dos diferentes países. Desta forma, sob certas condições, a limitação de volumes para acesso à tarifa social no Brasil pode se mostrar inadequada.

O auxílio assume, em geral, duas formas distintas: descontos em relação à tarifa residencial básica (“normal”) e valores fixos estabelecidos pelo prestador - o que faz com que os valores médios praticados sejam muito diferentes em cada estado da federação (quadro 3). Neste ponto, cabe sublinhar que as informações prestadas pelos operadores ao SNIS não são padronizadas. Alguns apresentam para este indicador, o valor médio por metro cúbico, enquanto outros apresentam o valor médio total das contas mensais pagas pelos beneficiários das tarifas sociais. Ainda assim, os dados permitem constatar que algumas das tarifas sociais praticadas pelas CESBs podem onerar as famílias com renda inferior a 1 salário mínimo e, principalmente, aquelas sem rendimentos.

Por este motivo, é preciso que a administração pública forneça alternativas ao corte de água das populações vulneráveis e sem nenhuma capacidade de pagamento. A CAEMA, apesar de praticar uma das tarifas sociais mais caras (cf. quadro 3), possui um programa de isenção de tarifas para a população de baixa renda: o programa Viva Água.<sup>11</sup> Este, que busca assegurar o acesso a um volume de até 25 m<sup>3</sup> mensais, foi a única política de isenção de cobrança promovida por uma CESB identificada nesta pesquisa.

Finalmente, o cálculo realizado a partir das informações do SNIS referentes à quantidade de economias residenciais contempladas com a tarifa social (TR033) e à quantidade de economias residenciais ativas de água, permitiu constatar que a proporção de residências atendidas com a tarifa social é igualmente muito variável (quadro 3). Destacam-se como CESBs que possuem as menores proporções de economias atendidas por tarifa social: Agepisa, Caer, Caerd, Caern, Caesb, Casan e Depasa, todas com menos de 1%.

Na outra ponta, as companhias que possuem o maior número proporcional de beneficiários (acima de 10%) são: ATS, Copasa e Caesa, esta com mais de 23% dos usuários atendidos. Esta razão não pode ser calculada para algumas CESBs devido à ausência de dados seja do número de economias ativas de água, seja do número de economias contempladas pela tarifa social.

---

<sup>11</sup> <http://gsan.caema.ma.gov.br:8080/gsan/exibirInformacoesPortalCaemaAction.do?method=vivaAgua>

Quadro 3: Informações sobre as tarifas sociais das Companhias Estaduais de Saneamento Básico

| Companhia Estadual | Tarifa social (S/N) | Natureza jurídica do instrumento regulatório | Volume máximo mensal pré-determinado pelo prestador              | Valor médio (R\$)                                                                          | % das economias contempladas | Nº de famílias extrema pobreza CADUNICO* |
|--------------------|---------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------------------------------------|
| AGEPISA            | sim                 | Resolução                                    | 10 m <sup>3</sup>                                                | 13,78                                                                                      | 0,28%                        | 482.676                                  |
| ATS                | Sim                 | Resolução                                    | (não informado)                                                  | 13,1                                                                                       | 15,27%                       | 105.658                                  |
| CAEMA              | sim                 | Decreto                                      | 25m <sup>3</sup>                                                 | 64,91                                                                                      | 1,16%                        | 967.516                                  |
| CAER               | sim                 | Resolução                                    | 20m <sup>3</sup>                                                 | 1,32 (valor provável por m <sup>3</sup> )                                                  | 0,34%                        | 51.492                                   |
| CAERD              | sim                 | Instrução Norm.                              | 20m <sup>3</sup>                                                 | 25,91                                                                                      | 0,88%                        | 57.969                                   |
| CAERN              | sim                 | Resolução                                    | 10 m <sup>3</sup>                                                | 8,07                                                                                       | 0,77%                        | 369.248                                  |
| CAESA              | sim                 | Resolução                                    | 20 m <sup>3</sup> (se medido)<br>25 m <sup>3</sup> (se estimado) | 29,77                                                                                      | 23,17%                       | 80.954                                   |
| CAESB              | sim                 | Decreto                                      | 30m <sup>3</sup>                                                 | 25,48                                                                                      | 0,28%                        | 83.891                                   |
| CAGECE             | sim                 | Resolução                                    | 10 m <sup>3</sup>                                                | 1,38                                                                                       | 1,38%                        | 1.091.559                                |
| CAGEPA             | sim                 | Decreto                                      | 10 m3                                                            | 10,56                                                                                      | 2,90%                        | 547.578                                  |
| CASAL              | sim                 | Resolução                                    | 20 m <sup>3</sup>                                                | R\$ 2,48/m <sup>3</sup> até 10m <sup>3</sup> (a partir disso, o valor varia com o consumo) | 1,83%                        | 419.035                                  |
| CASAN              | sim                 | sem instrumento formal                       |                                                                  | 8,48                                                                                       | 0,87%                        | 124.424                                  |
| CEDAE              | sim                 | Decreto Estadual                             | 200 litros/dia/ morador                                          | 18,45                                                                                      | 5,47%                        | 1.049.724                                |
| CESAN              | sim                 | Resolução                                    | 20 m <sup>3</sup>                                                | 1,86                                                                                       | 2,46%                        | 181.637                                  |
| COMPESA            | sim                 | Resolução                                    | 10m <sup>3</sup>                                                 | 9,22                                                                                       | 5,47%                        | 1.243.603                                |
| COPANOR            | sim                 | Resolução                                    | 10 m <sup>3</sup>                                                | 1,57                                                                                       | #VALOR!                      | 1.064.602                                |
| COPASA             | sim                 | Resolução                                    | 10 m <sup>3</sup>                                                | 5,06                                                                                       | 11,70%                       | 1.064.602                                |
| CORSAN             | sim                 | Resolução                                    | 10 m <sup>3</sup>                                                | 25,81                                                                                      | 2,51%                        | 374.215                                  |
| COSAMA             | não                 | -                                            | -                                                                | -                                                                                          | 0,00%                        | 389.120                                  |

|           |     |                 |                   |       |       |           |
|-----------|-----|-----------------|-------------------|-------|-------|-----------|
| COSANPA   | sim | Resolução       | 10 m <sup>3</sup> |       | 0,00% | 956.401   |
| DEPASA    | sim | Lei             | 20m <sup>3</sup>  | 11    | 0,40% | 92.641    |
| DESO      | sim | Resolução       | 10 m <sup>3</sup> | 18,87 | 1,35% | 302.844   |
| EMBASA    | sim | Lei             |                   | 29,78 | 6,78% | 1.912.216 |
| SABESP    | sim | Decreto         | 50 m <sup>3</sup> | 19,21 | 4,50% | 1.674.085 |
| SANEAGO   | Sim | Resolução       |                   | 2,15  | 1,00% | 255.355   |
| SANEATINS |     | Resolução       | 30m <sup>3</sup>  | 13,97 | 8,02% | 255.355   |
| SANEPAR   | sim | Decreto         | 5m <sup>3</sup>   | 15,56 | 5,07% | 349.052   |
| SANESUL   | sim | Instrução Norm. | 20 m <sup>3</sup> | 24,95 | 1,99% | 120.587   |

\*foram considerados os valores incluídos com tratamento de esgoto

\*foram considerados na tarifa residencial básica o primeiro valor após a faixa de consumo da tarifa social.

\*algumas companhias trabalham com consumo estimado e consumo medido.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tarifa social é uma política com grande abrangência, estando presente em praticamente todas as CESBs e municípios onde os serviços são prestados por operadores regionais (cerca de 90%) e, em menor grau (25%), nos municípios operados por prestadores locais (ABAR, s/d). A presente pesquisa constatou a importância deste mecanismo como forma de garantir a acessibilidade econômica e, consequentemente, a efetivação do Direito Humano à Água.

Entretanto, apesar da importância do benefício, sua aplicação está aquém do que seria necessário frente ao nível de pobreza no país. Na maior parte dos estados brasileiros, uma parte significativa dos domicílios com renda inferior a 01 salário mínimo não tem acesso às tarifas reduzidas (ABAR, s/d). Esta limitação pode representar, em um contexto de aumento da pobreza e da desigualdade, um retrocesso nos avanços na implementação deste direito no Brasil.

Como já mencionado, as informações do SNIS sobre as tarifas sociais nem sempre são apresentadas de forma completa, uma vez que são fornecidas pelas prestadoras. Em parte, isso pôde ser contornado pela pesquisa documental. Todavia, nem sempre os operadores e reguladores dos serviços dão a publicidade adequada aos instrumentos que normatizam as tarifas.

Entre os principais resultados da pesquisa, destacamos a existência de diferenças na aplicação da política pelas Companhias Estaduais, sobretudo no que diz respeito à multiplicidade e heterogeneidade de instrumentos de regulação; à falta de transparência quanto aos critérios para habilitação e concessão do benefício; e diferenças marcantes na proporção da população atendida. Além disso, foi possível notar que o atendimento, em muitos casos, pode estar muito aquém do que o necessário, a julgar pelo número de famílias em situação de extrema pobreza cadastradas no CADÚNICO em cada um dos estados.

Assim, algumas considerações devem ser feitas sobre a complexidade dos critérios e o fato de a necessidade ou não de atendimento de todos eles variar de acordo com a companhia (algumas exigem que as famílias se enquadrem em, ao menos, 2 ou 3 dos critérios por ela elencados). Esta complexidade pode representar um limitador à inclusão de famílias pobres nos programas de tarifa social, devido à dificuldade de compreensão das regras, o que se soma aos desafios de encontrar as informações.

Ademais, podem caracterizar um mecanismo de estigmatização dos pobres (Esping-Andersen, 1991; Fleury, 2005), que precisam comprovar uma série de aspectos concernentes tanto à família, como renda e atendimento por programas sociais, quanto à habitação - estes relativos à área do imóvel, material construtivo, ligação de energia etc. Em alguns casos, são previstos, inclusive, laudos e inspeções das empresas, como a “visita domiciliar para avaliação das condições socioeconômicas do solicitante” (no caso da Deso) e o “laudo emitido por assistente social da Casal” comprovando a baixa renda.

As características dos programas de tarifa social aqui estudados tendem, desta forma, a produzir o que Sônia Fleury denomina como cidadania invertida - na qual os indivíduos precisam comprovar que fracassaram no mercado de trabalho (ou comprovar a pobreza) para serem incluídos nas políticas de modelo assistencial (Fleury, 2005, p.451). Apesar de o CADÚNICO não inverter completamente essa lógica, seu uso como critério facilitaria e desburocratizaria o acesso à tarifa social de água. Evitaria, por exemplo, a necessidade de inúmeras comprovações para ter acesso às políticas voltadas à população de baixa renda, tendo em vista que o cadastro unificado já é utilizado para o acesso a uma série de programas federais, como o Bolsa família, e é também usado como critério para o acesso à tarifa social de energia elétrica.

Por fim, os cortes de água por inadimplência são outra limitação à efetivação do Direito Humano à Água no Brasil. De forma geral, não existe nenhuma limitação ao corte de água para os beneficiários da tarifa social e a única menção na Política Nacional de Saneamento Básico e este respeito é que, neste caso, a interrupção do fornecimento deverá obedecer a “prazos e critérios” que permitam a manutenção de condições mínimas de saúde. Ou seja, caso as famílias de baixa renda não consigam pagar as contas, podem ter seu direito à água negado. Assim, outros mecanismos podem ser necessários para assegurar o acesso à água em situações onde não há qualquer capacidade de pagamento.

Neste sentido, são interessantes as experiências de políticas de isenção de pagamentos de tarifas realizadas por alguns operadores no Brasil. Dentre as CESBs, identificamos apenas uma ação do tipo: o Programa Viva Água do Maranhão, realizado pela CAEMA em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, e financiado pelo Fundo Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP). O Programa Viva Água oferece a possibilidade de acesso a até 25m<sup>3</sup> mensais de água sem cobrança de tarifa para famílias cadastradas no CADÚNICO. Esta política, porém, ainda tem abrangência limitada e alcança uma pequena proporção de seus potenciais beneficiários.

Frente ao potencial e aos limites aqui identificados na política de aplicação de tarifas sociais em um contexto de aumento da pobreza extrema no Brasil, acreditamos que estudos futuros que busquem entender as condições de implementação de isenção de tarifas podem contribuir com as estratégias para efetivação do Direito à Água.

## **REFERÊNCIAS**

ABAR. Tarifa social nas Companhias Estaduais de Saneamento Básico - sumário executivo, s/d, 14p.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO (ARSEMA). Res. nº 01/2012. DOU Estado do Maranhão, 30/05/2012.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

ALMEIDA, Gilmar Machado. A Domesticação da Água: os acessos e os usos da água na cidade do Rio de Janeiro entre 1850 a 1889. 208 p. Dissertação (mestrado), UNIRIO, 2010.

ALMEIDA, Renan Pereira et al. Direito Humano à Água e Acessibilidade Econômica: uso da tarifa social pelos reguladores do saneamento no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 54, 2020.

Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém (AMAE). Resolução AMAE nº1/2014. Regulamento das condições gerais na prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Belém, 2014.

APARECIDO DA SILVA, Edson. A Tarifa Social e a acessibilidade econômica. In: Moretti e Britto, Tarifa Social como Estratégia para a Acessibilidade Econômica. 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital; Brasília [DF]: ONDAS - Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, 2021.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Decreto nº2.639 de 22 de setembro de 1875. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2639-22-setembro-1875-549700-publicacaooriginal-65213-pl.html#:~:text=Autoriza%20o%20Governo%20a%20despender,agua%20%C3%A1%20capital%20do%20Imperio.>>

\_\_\_\_\_. LEI Nº 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6528.htm)

BRITTO, Ana Lúcia. As tarifas sociais de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil: seus impactos nas metas de universalização na garantia dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, 2020. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/wp->

[content/uploads/2020/05/As-tarifas-sociais-de-abastecimento-de-%C3%A1gua-e-esgotamento-sanit%C3%A1rio-no-Brasil.pdf](#)

BULTO, T. S. Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global. In CASTRO, J. E., HELLER, L., MORAIS, M. da P. O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica. Brasília: IPEA, 2015.

COMPARATO, F. K. A. Afirmção Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2001, p.1.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do Welfare State. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 85-116, 1991.

FACHIN, Z., SILVA, Deise Marcelino. Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração. São Paulo. Millennium editora. 2010.

FACHIN, Z.; SILVA, Deise Marcelino. Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização. Disponível em :< <http://www.lfg.com.br>>. Acesso em junho de 2010.

HELLER, L. Abastecimento de água para consumo humano, editora UFMG, 2006

HELLER, L. Direito humano à água potável e ao esgotamento sanitário. Assembleia Geral Nações Unidas, 30º sessão, 2015 (a). Disponível em: <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2019/08/QUARTO-Relat%C3%B3rio-Direitos-humanos-%C3%A0-%C3%A1gua-pot%C3%A1vel-e-ao-esgotamento-sanit%C3%A1rio.pdf>

HELLER, L. Direito humano à água potável e ao esgotamento sanitário. Assembleia Geral Nações Unidas, 70º sessão, 2015 (b). Disponível em: <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2019/09/OITAVO-Relat%C3%B3rio-%E2%80%93-Direitos-humanos-%C3%A0-%C3%A1gua-pot%C3%A1vel-e-ao-esgotamento-sanit%C3%A1rio.pdf>

Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento. Vol 1. Introdução. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/Handbook/Book1\\_intro\\_pt.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/Handbook/Book1_intro_pt.pdf)

Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento. Vol 7. Princípios. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/Handbook/Book7\\_Principles\\_pt.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/Handbook/Book7_Principles_pt.pdf) Acesso em maio 2021.

NARAIN, V. Water as a fundamental right: a perspective from India. Vermont Law Review, Royalton, v. 34, p. 917-925, 2010.

PAZ, Rosângela D. O. CadÚnico e Tarifa Social de água e esgoto. In: Moretti e Britto, Tarifa Social como Estratégia para a Acessibilidade Econômica. 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital; Brasília [DF]: ONDAS - Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: MMA, (1972). Disponível em: Acesso em: 17 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Comitê das ONU sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CESCR). Comentário Geral N.º 15. Disponível em [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/a5458d1d1bbd713fc1256cc400389e94/\\$FILE/G0340229.pdf](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/a5458d1d1bbd713fc1256cc400389e94/$FILE/G0340229.pdf) > Acesso em 17 maio.2021.

\_\_\_\_\_. Declaração oficial da relatora especial sobre o direito humano à água e saneamento ao finalizar a sua visita ao Brasil em dezembro de 2013. In: ONU, (2013). Disponível em : <https://brasil.un.org/pt-br/64652-declaracao-oficial-da-relatora-especial-sobre-o-direito-humano-agua-e-saneamento-ao-finalizar> > . Acesso em 31 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Declaração universal dos direitos da água. In: USP, (1992). Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html#:~:text=1%C2%BA%20%2D%20A%20%C3%A1gua%20faz,Art.> . Acesso em: 17 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Declaração universal dos direitos humanos. In: ONU, (1948). Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 17 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292. In: UN, (2010). Disponível em: Acesso em: 30 mar. 2021.

RIEDEL, E. The human right to water and the General Comment n. 15 of the CESCR. In: RIEDEL, E.; ROTHEN, P. (Eds.). The human right to water. Berlin: BWV, 2006.

SERRA, Silva Helena. Águas Minerais do Brasil. São Paulo: Millennium. 2008. p. 54

SALATA, Andre Ricardo., RIBEIRO, Marcelo Gomes. Boletim Desigualdade nas Metrópoles. Porto Alegre/RS, n. 04, 2021 Disponível em: [https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM\\_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES\\_04.pdf](https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_04.pdf)

UNITED NATIONS; WORLD HEALTH ORGANIZATION. The Right to Water Fact Sheet No. 35, 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/factsheet35en.pdf>